



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
São Paulo - CMDCA/SP
Prefeitura Municipal de São Paulo

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
001/CMDCA/SP/2021**

Ilustre Presidente,

SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA, brasileira, casada, Vereadora pela Cidade de São Paulo, inscrita no Registro Geral sob n. 60.067.646-8, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n. 042.856.735-50 e Título de Eleitor n.º 121476490590, tendo como endereço eletrônico sonaira@saopaulo.sp.leg.br, com endereço profissional no Viaduto Jacareí, n.º 100, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01319-020 (Palácio Anchieta – Câmara dos Vereadores), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos e anexos do *Edital de Chamamento Público* em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta aduzir que a presente impugnação se encontra tempestiva, em consonância com a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014¹:

¹ *Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

Art. 31 [...] § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

No mesmo sentido, o Edital prevê em seu artigo 10, §1º que: “*Qualquer pessoa ou Organização Social poderá impugnar o Edital de Chamamento devendo encaminhar seu pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para apresentação da proposta*”.

Além de estipular o prazo no cronograma, conforme dispõe:

CRONOGRAMA DO EDITAL

05/07/2021 a 12/07/2021 - Recebimento de Impugnação;

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a. DOS VICIOS INCONSTITUCIONAIS

A Administração Pública ao publicar um Edital de Chamamento Público, no dia 03/07/2021, às fls. 48/55, no Diário Oficial Cidade de São Paulo, deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei nº 13.019/14 que garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

são correlatos; (Art. 2º, “c”, XII), princípios também colacionados na Constituição Federal, em seu artigo 37.

Assim, o Edital publicado deve ser LEGAL, MORAL e PRECISO, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida, respeitando acima de tudo, os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo – CMDCA/SP, através do referido Edital, tem por objetivo captar projetos relativos aos direitos das crianças e adolescentes, nos quais poderão ser financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – FUMCAD.

Ocorre que, as diretrizes deste projeto baseiam-se em planos de trabalho que versam sobre temas incompatíveis com crianças e adolescentes, tais como educação sexual e ideologia de gênero, como podemos ver nos diversos artigos a seguir, *in verbis*:

“Art. 5º - Os projetos a serem apresentados, considerando tanto as diretrizes gerais como as prioritárias, deverão prever em seus planos de trabalho, como ações transversais de cuidado e cidadania, os seguintes temas:

[...]

II - Educação Sexual, inclusive com informação sobre direito de acesso a meios contraceptivos;

DIRETRIZES GERAIS 2: CULTURA

*2.4 Projetos que estimulem a formação cultural com apoio ao desenvolvimento artístico em diferentes **gêneros**, linguagens e estilos, estimulando o potencial criativo das crianças e adolescentes;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

52 GV

2.7. *Projetos voltados à produção e inclusão do acesso à programação cultural em toda sua diversidade étnico-racial, de gêneros, linguagens, estilos e crenças;*

DIRETRIZES GERAIS 4: DIREITOS HUMANOS

4.1. *Projetos que promovam, de maneira integrada e articulada, direitos sociais, direitos humanos, o direito de brincar, o direito à diversidade e o combate à violência, com a divulgação, promoção e formação sobre direitos humanos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;*

4.2. *Projetos que desenvolvam ações voltadas ao tema de educação ambiental, desenvolvimento sustentável e diversidade social para crianças e adolescentes;*

DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA EFEITOS DE CLASSIFICAÇÃO e TERRITÓRIOS PRIORITÁRIOS

4.7. *Projetos para educação em direitos humanos para crianças e adolescentes visando respeito e não discriminação em razão da diversidade religiosa e cultural, gênero e identidade de gênero, diversidade étnica, combate ao racismo, direitos da população indígena e quilombola;*

4.9. *Projetos que trabalhem a inclusão e a diversidade de orientação sexual e de gênero de crianças, adolescentes e famílias;*

4.12. *Projetos para atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias, para acesso a informação e garantia de seus direitos sexuais, com ênfase para política pública de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

contracepção, visando alcançar sua expressão de liberdade, responsabilidade e autonomia;

DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA EFEITOS DE CLASSIFICAÇÃO e TERRITÓRIOS PRIORITÁRIOS

8.12. Projetos e ações voltados para crianças e adolescentes e suas famílias com diversidade de gênero e intersexo;

8.15. Projetos que garantam orientação e promovam acompanhamento de famílias, crianças e adolescentes para acesso a tratamento médico e medicamentos que garantam pleno acesso ao direito de identidade de gênero (transgêneros e travestis).

(Grifo editado).

A questão de escolha sexual é um tema que gera inúmeras discussões por todo país, pois existem grupos que tem por objetivo impor suas “filosofias” de forma desrespeitosa e antidemocrática, fazendo valer aquilo que lhes é cabível e ignorando tudo o que estiver em desacordo com seu pensamento, inclusive a ciência.

Veja, a presente impugnação não é contra qualquer tipo de escolha individual, vivemos em um Estado democrático no qual somos livres para fazer nossas escolhas e conviver com elas sem oposição alguma. Ocorre que não pode haver privilégios a certos grupos no qual distingue qualquer modo de escolha de vida, uma vez que constitucionalmente somos todos iguais, principalmente por ato emanado de um órgão pertencente ao Município.

Além disso, é inadmissível que crianças sejam submetidas a assuntos e escolhas de cunho sexual, sendo que é de notório saber que crianças muitas vezes, a depender da idade, não possuem maturidade se quer para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

escolher a roupa que irá vestir, quem dirá para distinguir o destino de sua sexualidade.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil (CC) traduz, nos termos do artigo 3º e 4º, que algumas pessoas não possuem capacidade de fato ou de exercício, que é aquela para exercer direitos.

Assim, adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados incapazes, enquanto os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito), ou seja, os púberes, são considerados relativamente incapazes.

Desse modo, é incompreensível e inadmissível que sejam aplicadas medidas que discutam sexualidade com pessoas que se quer possuem, nos termos da legislação vigente, capacidade para todos os atos da vida civil.

Por fim, tais assuntos são delicados e pertencentes à família, tendo em vista que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 226, §7º, que o planejamento familiar cabe à família, sendo assim, deve-se conceder assuntos delicados como esse ao âmbito do poder familiar.

b. DA FUNDAMENTAÇÃO

O próprio Edital, em seu *capítulo III*, dispõe que deverão ser seguidos os critérios em consonância com a legislação e normativas vigentes, destacando o Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Art. 7º - Para avaliação dos projetos apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil, a comissão de análise observará os seguintes critérios:

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

III - A consonância com a legislação e normativas vigentes relacionadas à criança e ao adolescente, em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação correlatas;

Ora, se a avaliação dos projetos apresentados deve observar a legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, devemos levar em conta as seguintes regras:

***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA***

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

[...]

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

(Grifo editado).

Pois bem, de acordo com os artigos supracitados, os critérios de habilitação elencados no Edital vão em desencontro com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, fica claro que as crianças não devem receber informações nos termos que foram apresentados pelo edital, haja vista que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

conteúdo confronta explicitamente a autonomia dos familiares, ferindo a moral, ética, valores e influenciando as escolhas que deveriam ser direcionadas exclusivamente pelos pais e/ou responsáveis.

Inclusive, nesse mesmo sentido, os pais, no exercício do planejamento familiar, já instruem seus filhos com valores morais, éticos e religiosos, que os vincularam e continuarão a vincular suas gerações futuras. Assim, o Estado, que nada tem a ver com o instituto privado familiar, ao adentra nas famílias, poderá causar confusão e muitas vezes inverter valores na cognição das crianças, o que acaba por confundí-las e muitas vezes gerar conflitos internos das crianças com seus pais/família ou das crianças consigo mesmas.

Devemos sempre ter em mente que o instituto familiar deve ser sempre protegido e assegurado, assim como a Constituição Federal determina, pois a família é a única instituição que não nasce do voto ou do contrato, mas sim dos valores e herança deixados pelos nossos antepassados.

Conforme dito alhures, o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, de modo a assegurar a todo cidadão o planejamento familiar de maneira livre, não podendo nem o Estado, nem a sociedade ou quem quer que seja estabelecer limites ou condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo – Entendimento pautado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

(Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

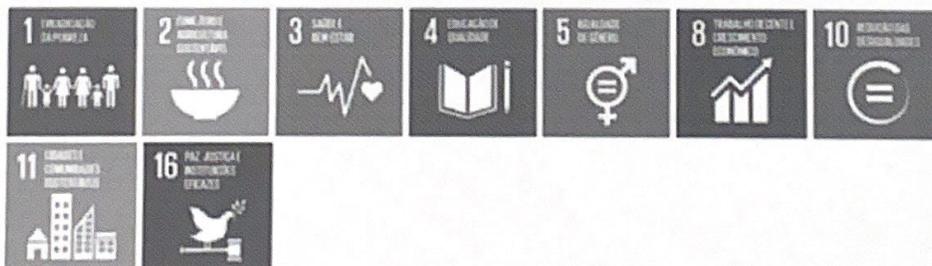
Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

A Constituição Federal garante, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar é de livre decisão da família, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, **VEDANDO** qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas, principalmente com a instituição de políticas que possuam cunho ideológico.

Ou seja, eventuais instituições de projetos ou até mesmo de leis que possuem conteúdo político ideológico, como no caso deste presente Edital de Chamamento Público, fere o princípio da igualdade, bem como o princípio do planejamento familiar, devendo ser atribuída responsabilização, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, que trata dos “Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública”.

Portanto, é indevida a intervenção do Estado no núcleo familiar que se faz com base em ideologia de gênero ou concepções filosóficas feministas, uma vez que se trata de uma matéria extremamente delicada, sob pena de violação do princípio **fundamental** do livre planejamento familiar.

Além disso, tendo em vista que o edital tem fundamento nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme citado no edital:



(Imagem retirada do Diário Oficial da Cidade de São Paulo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

52 GV

Os item 4 (quatro) e 5 (cinco) possuem as seguintes metas:

4 – Educação de qualidade: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos:

- a) Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável;*
- b) Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.*

(Grifo nosso).

5 – Igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

- a) Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

*de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis;
(Grifo nosso).*

Assim, cumpre consignar que eventuais projetos de cunho sexual (referentes a ideologia de “gênero”) não podem ser implementados no âmbito escolar, nesse sentido, o art. 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece que a União possui competência privativa para fixar as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

*II - suplementar a legislação federal e estadual
no que couber;*

Há, portanto, ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF/88 c/c Lei Federal nº 13.005/2014) e, conseqüentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Esse é um assunto que necessita de tratamento uniforme em todo o país, devendo, portanto, ser tratado pela União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), trata-se, assim, de uma inconstitucionalidade formal em âmbito do Poder Legislativo de modo que não há que se falar em constitucionalidade no âmbito de outros órgãos que não os federais.

Resumidamente, em âmbito educacional, é totalmente inconstitucional que se projete e aplique determinadas pautas ideológicas e de gênero, senão quando feitas pelo Governo Federal.

Assim, o Edital deverá ser retificado para sanar os vícios contidos, de modo a retirar itens que estão em desacordo com o quanto exposto, de modo que não sejam aplicados a nenhuma secretaria.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

1. Que seja **SUSPENSA** a **CHAMADA PÚBLICA** Nº **001/CMDCA/SP/2021** para julgamento da presente Impugnação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

2. Seja **DEFERIDO** o pedido de **CANCELAMENTO** deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
3. Seja elaborado novo instrumento convocatório, em obediência à legislação aplicável, em especial a Lei nº 13.019/14, art. 31, § 3º;
4. Que a presente Impugnação seja **TOTALMENTE DEFERIDA**, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados, de modo a retificar os vícios em comento retirando itens que estão em desacordo com o quanto exposto, para que não sejam aplicados a nenhuma secretaria.

Termos em que,

Peço deferimento.

São Paulo - SP, 08 de julho de 2021.

Sonaira Fernandes de Santana Souza

SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA